
DIREITOS HUMANOS E NOTAS SOBRE A CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS

*RIGHTS HUMAN AND NOTES ABOUT THE EUROPEAN
COURT OF HUMAN RIGHTS*

*Vanessa Viana Ribeiro
Procuradora Federal*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Direitos Humanos, história, origens, guerras; 2 Corte Européia de Direitos Humanos: história, competência, procedimentos, composição, jurisdição e estrutura; 3 Caso do brasileiro Jean Charles de Menezes; 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: Este artigo diz respeito acerca dos direitos humanos dos Refugiados, panorâmico histórico sobre a Primeira e a Segunda Guerra Mundial e as consequências da imigração dos Refugiados, bem como casos importantes que foram submetidos e julgados na Corte Européia de Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Refugiados. Direitos Humanos. Casos Importantes Sobre os Direitos dos Refugiados Envolvendo a Corte Européia de Direitos Humanos.

ABSTRACT: The present article is about the human rights of Refugees and important cases in the European Court of Human Rights.

KEYWORDS: Refugees. Human Rights. Important Cases in the European Court of Human Rights.

INTRODUÇÃO

A universalização dos direitos humanos foi possível com a formação da ONU em 1945 e com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, após a Segunda Guerra Mundial. A partir de então, diversos tratados tem sido construídos para que seja garantida a proteção destes direitos.

Contudo, é insuficiente a construção de tratados, sendo imprescindível a existência de um sistema que garanta a sua aplicação, por meio das Cortes Internacionais de direitos humanos.

1 DIREITOS HUMANOS

A teoria dos direitos humanos possuía, ao longo do século XVIII e meados do século XIX, uma matriz filosófica, por influência dos filósofos iluministas.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste no conjunto de direitos que protegem a dignidade do ser humano (indivíduo de qualquer nacionalidade, inclusive os apátridas), beneficiando-os de garantias internacionais.

Nas palavras de Thomas Buergenthal:

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse¹.

Segundo Flávia Piovesan:

A internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, o que resultou no extermínio de onze milhões de pessoas. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direitos, à pertinência a determinada raça – a raça pura ariana. No dizer de Ignacy

¹ BUERGENTHAL, Thomas. International human rights. p. 17. *Apud* PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 183.

Sacs, o século XX foi marcado por duas guerras mundiais e pelo horror absoluto do genocídio concebido como projeto polícito e industrial².

Ainda nas brilhantes palavras de PIOVESAN:

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que a crueldade se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A bárbarie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral (...) O processo de internacionalização dos direitos humanos – que, por sua vez, pressupõe a delimitação da soberania estatal – passa, assim, a ser importante resposta na busca da reconstrução de um novo paradigma, diante do repúdio internacional às atrocidades cometidas no holocausto (PIOVESAN, 2012, pág. 184 e 185).

Explicam Richard Pierre Claude e Burns H. Weston:

Entretanto, foi apenas após a Segunda Guerra Mundial – com a ascensão e a decadência do Nazismo na Alemanha – que a doutrina da soberania estatal foi dramaticamente alterada. A doutrina em defesa de uma soberania ilimitada passou a ser crescentemente atacada, durante o século XX, em especial em face das consequências da revelação dos horrores e das atrocidades cometidas pelos nazistas contra os judeus durante a Segunda Guerra, o que fez com que muitos doutrinadores concluíssem que a soberania estatal não é um princípio absoluto, mas deve estar sujeita a certas limitações em prol dos direitos humanos. Os direitos humanos tornam-se uma legítima preocupação com o fim da Segunda Guerra Mundial, com a criação das Nações Unidas, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, em 1948 e, como consequência, passam a ocupar um espaço central na agenda das instituições internacionais. No período do pós-guerra, os indivíduos tornam-se foco de atenção internacional. A estrutura do contemporâneo Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a se consolidar. Não mais poder-se-ia

² SAHS, Ignacy. *O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos*. Estudos Avançados. 12 (33), p. 149. *Apud* PIOVESAN, p. 184.

afirmar, no fim do século XX, que o Estado pode tratar de seus cidadãos da forma que quiser, não sofrendo qualquer responsabilização na arena internacional. Não mais poder-se-ia afirmar no plano internacional that king can do no wrong³.

Autores como LUIGI FERRAJOLI, vem chamando a atenção para o fato de que o universalismo dos direitos humanos está sendo desafiado pela pressão, nas fronteiras territoriais do mundo desenvolvido, de hordas de povos famintos, de modo que ser uma pessoa deixou de constituir uma condição suficiente para possuir direitos. Os direitos humanos convertem-se em ‘direitos de cidadania’, fazendo com que a cidadania se transformasse no pré-requisito para o direito de entrada e residência no território de um Estado, e por isso deixando de ser o fundamento da igualdade para se transformar em um privilégio e uma fonte de exclusão e discriminação concernente aos não cidadãos. Vez que não reúnem os requisitos de cidadania nega-se aos imigrantes os direitos vitais, e se lhes condena a uma sorte de apartheid, para empregar expressão utilizada por Richard Falk⁴.

Segundo o Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, o cenário internacional presenciou a maior crise humanitária desde a Segunda Guerra Mundial⁵, as quais trazem fortes repercussões tanto no Brasil⁶ quanto na União Européia.

Com a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), além dos resultados horrendos, como a morte de milhões de pessoas, gerou os maiores deslocamentos humanos da história da humanidade.

Nesse sentido, para se valer de números, FRANCIELLI MOREZ, comenta:

Calcula-se que, em meados de 1945, mais de 40 milhões de pessoas encontravam-se deslocadas nos limites do continente europeu, sendo, em sua maioria, os sobreviventes do Holocausto – isso sem contabilizar

3 Richard Pierre Claude; Burns H. Weston (eds.), *Human rights in the worl community: issues and action*, p. 4-5. Apud PIOVESAN, p. 185.

4 Retirado do livro de ANNONNI, Danielle; VALDES, Lysian Carolina. *O Direito Internacional dos refugiados e o Brasil*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 11.

5 O relatório denominado “Global Trends”, do Alto-Comissário das Nações Unidas para Refugiados (UNHCR – The Refugee Agency), divulgou em 2015, um deslocamento forçado mundial de 65,3 milhões de pessoas, em virtude de guerras e conflitos até o final de 2015. Tal proporção aponta um aumento de quase 10% se comparado com o total de 59,5 milhões registrado em 2014. É o primeiro registro histórico de uma movimentação superior a 60 milhões de pessoas. No final de 2005, o ACNUR registrou uma média de 6 pessoas deslocadas a cada minuto. Hoje, esse número é de 24 por minuto. Disponível no sítio eletrônico: <www.unhcr.org>.

6 Leitura do Relatório anual do Ministério da Justiça, no que tange aos Refugiados, bem como sobre a atuação do Comitê Nacional para Refugiados, com números atualizados no relatório, pela Polícia Federal até 21 de março de 2016.

o grande contingente de alemães foragidos do exército soviético que avançava rumo ao leste, bem como os estrangeiros que trabalhavam em regime forçado na própria Alemanha. Outrossi, incluíam-se no efetivo ora mencionado mais de um milhão de russos, bielo-russos, ucranianos, poloneses e letões foragidos do regime comunista soviético, além dos foragidos da guerra civil que então eclodia na Grécia. Fora dos limites da Europa, os conflitos armados também deram margem a deslocamentos massivos, com milhões de chineses evadidos das regiões da China controladas pelas forças japonesas. Especula-se que havia, igualmente, cerca de 13 milhões de pessoas de origem alemã, expulsas, naquele mesmo período, da União Soviética, da Polônia, da Tchecoslováquia e de outros países do leste europeu⁷.

De acordo com ROBERTO MARINUCCI e ROSITA MILESI, descrevem:

É a partir do século XX que a comunidade internacional dá início a um processo de regulamentação desse fenômeno. Os horrores e os crimes perpetrados durante as duas guerras mundiais levaram os povos, principalmente os envolvidos nos conflitos, a refletir sobre a inviolabilidade de cada ser humano. As Nações Unidas (1946) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) tornaram-se instrumentos privilegiados de proteção e promoção dos direitos das pessoas. Com a mesma finalidade foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e foi aprovada a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados (1951). (MARINUCCI e MILESI, 2016, p. 13).

Dessa forma, com o término da Segunda Guerra Mundial, surgiu a necessidade de reconstrução dos direitos humanos herdados dos conflitos que abalaram o mundo.

Esse processo de reconstrução dos direitos humanos ganhou forças com a celebração da Carta Internacional de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2012, p. 31), pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, pelo Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos e pelo Pacto Internacional de Direito Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, a qual englobou direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais na categoria dos direitos humanos (MOREIRA, 2004).

7 In: Os reflexos do direito deslocadas internacional dos refugiados no ordenamento jurídico brasileiro: breve análise. *Revista Eletrônica da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná*, n. 3, p. 44-45, jan./jul. 2009.

2 NOTAS SOBRE O TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM

Constituído em 1959, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem é um Tribunal Internacional competente para manifestar-se acerca de petições individuais ou dos Estados que aleguem violações dos direitos consagrados na Convenção Européia dos Direitos do Homem.

O reconhecimento da legitimidade ativa do indivíduo para provocar o Tribunal representa significativa diferença em relação ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O Tribunal, instituído pelo artigo 19 da Convenção Européia de Direitos do Homem é o órgão jurisdicional do sistema europeu, possui competência contenciosa e consultiva, podendo julgar os casos que lhe são submetidos e também emitir pareceres sobre questões jurídicas referentes à interpretação desta Convenção ou de seus Protocolos aditivos.

Com sede em Estrasburgo, na França, no Palácio dos Direitos do Homem projetado em 1994, o Tribunal assegura o cumprimento dos direitos humanos de 800 milhões de europeus nos 47 Estados Membros do Conselho da Europa que ratificaram a Convenção.

Os juízes são eleitos pela Assembleia Parlamentar e com mandato de 09 anos, sendo inadmissível a reeleição. O Tribunal Pleno é constituído por 17 juizes, consoante disposto no artigo 26 da Convenção.

Em conformidade com o artigo 27 da Convenção, qualquer juiz do referido Tribunal pode declarar a inadmissibilidade ou mandar arquivar qualquer petição formulada, cuja decisão é definitiva.

O Convenção é um Tratado que garante, entre outros, o direito à vida, o direito à um processo equitativo, o direito ao respeito da vida privada e familiar, a liberdade de expressão, a liberdade de pensamento, consciência e religião, o direito à proteção da propriedade, assegurando-lhes direitos basilares à dignidade humana arduamente conquistada ao longo da história da humanidade.

Por outro lado, a Convenção proíbe a tortura e penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, a escravidão e trabalho forçado, a pena de morte, a detenção arbitrária e ilegal, a discriminação no gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na mesma.

Para alguns países, a Convenção acaba funcionando como uma pequena Constituição dos direitos humanos. E justamente por tratar de direitos tão básicos, os tratados da União Europeia reconhecem e fazem referência direta à Convenção, o que aumenta ainda mais sua importância.

No entanto, ao contrário das normas da União Europeia, que se sobrepõem às normas nacionais, as normas da Convenção Européia de Direitos Humanos não se impõem às normas locais.

Inobstante, as cortes nacionais devem interpretar as leis locais, o tanto quanto possível, de acordo com a Convenção. Porém, se a Convenção e as leis locais entrarem diretamente em conflito, as Cortes locais declaram que elas são incompatíveis e passa a caber ao governo nacional modificar as leis locais para se adequarem à Convenção ou declarar publicamente que embora a lei local desrespeite a Convenção, o Estado pretende manter tal lei.

Nos termos do artigo 35 da Convenção, o Tribunal só pode ser solicitado a conhecer de um assunto depois de esgotadas todas as vias de recursos internos (princípio da subsidiariedade), reconhecidas e num prazo de 06 meses a contar da data da decisão interna deficitiva.

Por fim, resta destacar que as Altas Partes Contratantes obrigam-se a respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes.

3 CASO DO BRASILEIRO JEAN CHARLES DE MENEZES

Interessante destacar que a Corte, no dia 30 de março de 2016, por 13 votos a quatro, descartou o caso ajuizado pela família do brasileiro Jean Charles de Menezes, brutalmente assassinado por agentes à paisana da Scotland Yard, baleado pelas costas com oito tiros, em um trem do metrô de Londres na manhã do dia 22 de julho de 2005, tendo sido confundido comum terrorista árabe que morava no mesmo prédio que ele na época.

A morte de Jean Charles levou cerca de 30 horas para ser oficialmente comunicada pela Divisão de Inteligência da Polícia de Londres.

No ano de 2005, Londres estava e, estado de alerta. Há duas semanas antes da morte do brasileiro, mais de 50 pessoas tinham sido mortas e mais de 700 feridas em atentados à bomba no metrô de Londres.

Na véspera da operação em que o brasileiro foi executado pela polícia, outra tentativa de atentado tinha ocorrido no metrô da capital inglesa. O susposto terrorista, estava sendo investigado e o brasileiro teria sido confundido por este e morto por engano.

A família do brasileiro foi indenizada pela Scotland Yard. No entanto, em 2009, o Ministério Público inglês decidiu que nenhum agente da polícia seria acusado, alegando inexistir provas suficientes de que qualquer crime tenha sido cometido por estes. Aparentemente, houve certo corporativismo e certa proteção em defesa da população considerada como um todo, em virtude dos atentados na época que estavam acontecendo.

A Corte decidiu que não cabe processar nenhum policial. Entendeu que não houve violação do artigo segundo da Convenção, conforme questionado pela família do brasileiro.

4 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, procuramos abordar brevemente o tema dos Direitos Humanos e sua evolução histórica. Ainda que de maneira sucinta, ousamos discorrer sobre um tema complexo que exige atenção e cuidado pelas autoridades e por todos os cidadãos.

O presente estudo buscou apresentar um panorama da proteção dos direitos humanos no continente europeu. Para tanto, restou demonstrado que os horrores da 2^o Guerra Mundial, com violações maciças de direitos inerentes aos seres humanos, constituiu a mola propulsora para o nascimento e o desenvolvimento de sistemas protetivos de direitos humanos fundamentais, tanto no plano global como em âmbito regional, com destaque para o Tribunal Eurpoeu para os Direitos do Homem.

A elevação das normas de proteção à pessoa humana ao nível internacional mostra-se com impressionante ímpeto, sobretudo com o surgimento dos Tratados, novas interpretações e decisões que aumentam a proteção à dignidade da pessoa humana.

Um dos mais belos aspectos do processo de internacionalização dos direitos humanos foi o surgimento de mecanismos, instituições e instrumentos voltados à proteção e à defesa de tais direitos. Nesse cenário, destacam-se o sistema global e os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, como a Corte de Estrasburgo.

Surge a esperança na humanização do Direito Internacional gerada pela proteção de direitos humanos, no qual o foo das normas internacionais passa a ser não a razão de Estado, mas sim o indivíduo.

REFERÊNCIAS

ANNONNI, Danielle; VALDES, Lysian Carolina. *O Direito Internacional dos refugiados e o Brasil*. Ed. Juruá, 2013. HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos. Uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. *Refugiados, Realidades e Perspectivas*, 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MOREIRA, Julia Bertino. *A Proteção internacional aos refugiados e a legislação brasileira*. Curitiba: Juruá, 2004.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. Prefácio de Fábio Konder Comparato. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Sítios eletrônicos, como ONU, Conectas, Direitos Humanos, Carta Capital.